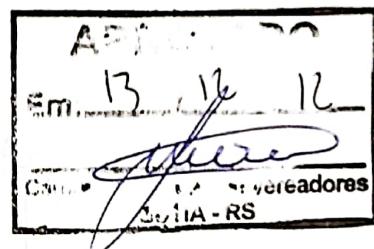


Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores  
Butiá

Projeto de Lei nº 003107/2012



Processo Nº 001698/2012

Data: 10/12/2012

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Assunto:** INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL) NO  
MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão Permanente:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**  
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780  
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br  
www.camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001726/2012

INCLUI, Projeto de Lei Nº 3107,  
DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS  
TRABALHOS.

**Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA**, Presidente  
da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições  
legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I,  
letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de  
Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 3107 do  
EXECUTIVO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2012

**Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA**  
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em, 10 de dezembro de 2012

**Ver WALNECI DE OLIVEIRA DIETRICH**  
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



Butiá, 07 de dezembro de 2012.

**APROVADO**

Em: 10/12/12

Câmara Municipal de Vereadores  
BUTIÁ - RS

**SENHOR PRESIDENTE:**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei que institui a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) no Município de Butiá e dá outras providências.

Senhores Vereadores, a prestação de serviços de coleta de lixo são essenciais a coletividade; além da conservação dos logradouros municipais, traduzindo-se a limpeza das ruas de uma cidade, como o seu cartão de visitas, a coleta de lixo atende as necessidades de saúde básica.

O Município gasta aproximadamente R\$500.000,00(Quinhentos mil reais) anuais com a prestação de serviços de recolhimento do lixo, valores estes que não são cobrados da coletividade. Com o aporte da taxa de coleta de lixo, a ser instituída, tem-se a estimativa da contribuição de aproximadamente R\$100.000,00(cem mil reais), o que suportaria somente com 25% dos gastos totais.

Isto Posto, Senhores Vereadores, entendo estar plenamente justificado a apresentação do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo recebido, apreciado, votado e aprovado pelos nobres Edis dessa Casa, em Sessão Extraordinária.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO  
Prefeito Municipal

**PROTOCOLO**

Em 10/12/12 09:25 h

Câmara Municipal de Vereadores  
BUTIÁ - RS

Carlos Augusto de Souza Florisbal  
Procurador do Município  
OAB/26735



PROJETO DE LEI Nº 3107/11

**INSTITUI A TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) no Município de Butiá, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelos serviços de coleta e remoção de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 2º** - É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não.

**Art. 3º** - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculado em função da utilização e da área do imóvel, de acordo com a tabela do anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em guia própria ou cumulativamente com a do ano subsequente.

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL):

**§ 1º** – Os contribuintes isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para cada exercício em que tenha sido concedida a isenção do IPTU.

**§ 2º** – Os contribuintes imunes ao pagamento de impostos, conforme previsão constitucional.

**§ 3º** - As associações culturais, Educacionais, benéficas, as entidades de Assistência Social, associações de bairro, ou esportivas relativamente aos imóveis.

**§ 4º** – Igrejas ou templos de qualquer culto.

**§ 5º** – Imóveis pertencentes à União, Estados ou outros Municípios.

**Art. 5º** - As isenções serão concedidas mediante o deferimento do requerimento de isenção do IPTU protocolado, no caso de isenção prevista no § 1º do artigo anterior, e nas demais hipóteses de isenção previstas nos demais parágrafos do artigo 4º, mediante os dados disponíveis no cadastro fiscal do Município, ficando dispensada a necessidade de solicitação individual por parte do contribuinte para a concessão do benefício de isenção da Taxa de Coleta de Lixo.



**Art. 6º** - Fica assegurado ao contribuinte o direito ao parcelamento do valor da taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção e condições previstas na legislação ao IPTU.

**Art. 7º** - O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 8º** - Os valores da Taxa fixados nesta Lei serão atualizados anualmente, com base na variação da UFM.

**Art. 9º** - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e das penalidades ou acréscimos a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - Pelo pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias ladeadoras públicas.

**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em

DEISE MACHADO DE MOURA  
Secretaria Municipal de Administração



## ANEXO I

Tabela de cobrança da Taxa de coleta de Lixo

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM UFMs
Residencial	5
Baldio	5
Comercial, Industrial, de Prestação de Serviços e demais imóveis não residenciais	12